



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CENTRO – CEP 63.170-000 - ARARIPE – CEARÁ  
CNPJ Nº 07.539.984/0001-22 – TEL 88 3530 1245 – 1237 - 1280

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1.094/2013, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 926, de 14 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal.**

***O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ,***  
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a Seguinte Lei:

**Da Extinção do Crédito Tributário**

Art. 1º - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;

Art. 2º. - Do Pagamento:

- I - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
- II - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento quando parcial, das prestações em que se decomponha, quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- III - É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 3º. - Da Compensação

- I - Fica a Administração Pública Municipal autorizada efetuar a compensação de seus débitos ou de seus créditos, mediante a concordância expressa daquele que for detentor do crédito ou do débito junto ao Município.
- II - A compensação poderá ocorrer a qualquer tempo, bastando para tanto a constituição pré - existente de débitos e créditos respectivamente vencidos, desde que a obrigação correspondente tenha sido devidamente cumprida ou executada por aquele que a requerer junto ao Poder Público Municipal.
- III - A compensação poderá ocorrer inclusive por créditos ou débitos oriundos de processos judiciais, desde que reconhecidos através de sentença transitada em julgado, cujo termo, para surtir efeito, deverá ser devidamente homologado pela autoridade judiciária competente.
- IV - Dispensa-se a homologação da autoridade judiciária em compensação que envolva créditos ou débitos apurados em precatórios, ainda que estes estejam pendentes de serem consignados no Orçamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ**

### **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CENTRO – CEP 63.170-000 - ARARIPE – CEARÁ

CNPJ Nº 07.539.984/0001-22 – TEL 88 3530 1245 – 1237 - 1280

V - Se o valor do precatório for superior ao débito registrado no Poder Público, o valor remanescente somente poderá ser pago ao credor, observando-se a ordem cronológica dos pagamentos.

VI - A compensação poderá se dar com os créditos fiscais "sub judice", bastando para tanto que do Termo de Composição conste à desistência, pelo Poder Público Municipal, da ação judicial em trânsito, nos termos do § 4º do Art. 267 do Código de Processo Civil.

VII - Não poderão ser objetos de compensação os débitos ou créditos vencidos ou aqueles cuja obrigação correspondente não tenha sido devidamente cumprida em favor do Município.

VIII - Aquele que estiver na condição de credor e devedor com o Município, poderá manifestar mediante requerimento, sua intenção de ter seu crédito ou débito liquidado por meio da compensação.

IX - A compensação far-se-á mediante requerimento formulado pela pessoa interessada, em cujo procedimento deverá constar certidão ou outras provas que revelem a liquidez e o vencimento dos débitos e créditos existentes, bem como revelem o cumprimento das obrigações que ensejaram sua existência.

X - Sendo viável o pedido, a compensação deverá se dar através de Termo de Composição firmado em instrumento particular, que necessariamente deverá ser assinado pelas partes interessadas na presença de duas testemunhas e na sede da Administração Municipal.

XI - O documento de que trata o parágrafo anterior servirá para documentar o cancelamento da dívida ou do crédito do Município, bem como para dar baixa ao respectivo empenho.

XII - No ato da formalização do Termo de Compensação dos débitos e créditos, deverão ser observados os valores constantes datada em que foi protocolizado o requerimento.

XIII - Se a formalização do Termo de Compensação depender de documentos, assinaturas ou de providências que devam ser tomadas pelo requerente, este deverá ser formalmente notificado para que, no prazo de dez dias satisfaça as exigências, sob pena de indeferimento do pedido.

XIV - Aplicam-se as disposições desta lei às Autarquias e Fundações Municipais, bem como à Câmara Municipal.

XV - Aplicam-se à presente Lei, no que couberem, as demais disposições do Código Civil.

XVI - A compensação de débitos e créditos poderá ocorrer com os créditos tributários devidamente lançados pela Municipalidade, ainda que não tenha expirado o prazo para os seus respectivos vencimentos.

XVII - Se a compensação envolver créditos ainda não vencidos, o interessado ou o contribuinte, após a assinatura do termo de compensação e consequente quitação da dívida, não poderá reclamar defeito ou erro no lançamento do respectivo crédito dado como parte da transação.

#### **Art. 4º. - Da Transação**

I - A administração municipal poderá celebrar com o sujeito passivo transação que importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

- a) - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CENTRO – CEP 63.170-000 - ARARIPE – CEARÁ  
CNPJ Nº 07.539.984/0001-22 – TEL 88 3530 1245 – 1237 - 1280

---

- b) - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- c) - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- d) - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Art. 5º. - Da Remissão:

I - A administração municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- a) - à situação econômica do sujeito passivo;
- b) - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- c) - à diminuta importância do crédito tributário;

II - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;

III - a condições peculiares a determinada região.

IV - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora: com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; sem imposição de penalidade nos demais caso.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, aos 16 dias do mês de Dezembro de 2013.

  
**José Humberto Germano Correia**  
**Prefeito Municipal de Araripe**  
**Estado do Ceará**